

LEI Nº 018, de 30 de Abril de 1997.

SÚMULA: "Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

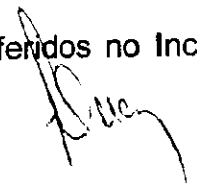
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal e instituída a Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Saúde será realizada anualmente, sempre no mês de Abril, em caráter ordinário e por convocação do Poder Executivo, ou por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, em caráter extraordinário.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS:

- I - definir as prioridades da política de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde-FMS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;





IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

X - elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Turismo;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal das Finanças;
- VI- 01 (um) representante dos prestadores de serviços na área de saúde contratados pelo Sistema Único de Saúde SUS;
- VII- 01 (um) representante dos prestados de serviços na área de saúde, desvinculados do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII- 07 (sete) representantes escolhidos por intermédio de todas as entidades ou associações comunitárias, existentes no território do município há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participar na escolha dos representantes que tomarão assento perante o Conselho Municipal de Saúde - CMS, a entidade juridicamente constituída e em atividade.

§ 3º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - pelo respectivo Secretário Municipal nos casos dos Incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" do artigo 3º desta Lei

II - das respectivas entidades, nos demais casos;

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde - CMS e será o seu presidente;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do Conselho Municipal de Saúde - CMS será assumida por seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerado-se serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de doze meses, imediatamente anterior a constatação do fato;

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Prefeito Municipal;

IV - o mandato dos Conselheiros será de dois anos.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

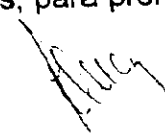
V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde - CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde - CMS em assuntos específicos;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.





Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde - CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11º - Para atender as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde, fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º - Como recurso para a abertura do crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O crédito adicional especial autorizado, será reaberto até o limite de seu saldo, para atendimento das despesas do exercício de 1.997, conforme artigo 45 da Lei 4.320/64 e § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em 30 de Abril de 1997.


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO			
ATO	Lei nº 018 de 30.04.97		
ORGÃO	Diário Atlântico		
EDIÇÃO nº	18	Data	12.05.97 Pg. 05
Em		19.05.97	
FUNC. ENCARREGADO			